

PROJETO DE LEI 01-00290/2014 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre informativo e riscos contidos na fruta carambola no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Ficam os hospitais, postos de atendimento a saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos e/ou privados, obrigados a manter afixados, em local visível, cartaz (sic) com medida mínima de 40 centímetros na horizontal e 20 centímetros na vertical, com os seguintes dizeres:

Parágrafo único: “Pacientes com insuficiência renal estão proibidos de comer o fruto, ou o doce, ou ingerir o suco da carambola, seja qual for o grau da insuficiência, pois a fruta produz neurotoxina que concentra-se no sangue, atinge os neurônios em concentração maior e provoca soluços, convulsões, podendo levar até a morte. Portanto, não comam”.

Artigo 2º - A obrigação de que trata o “caput” desta lei estendem-se (sic) às empresas que exploram atividades relacionadas a gêneros alimentícios, tais como bares, lanchonetes, padarias, sorveterias, restaurantes, supermercados e congêneres.

Art. 3º- despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.